



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Resolução CES/RS n. 13/2014

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e

Considerando que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e **ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,**

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado mediante a diretriz de descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Considerando que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, **segundo diretrizes deste,** mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Considerando que a Direção do SUS, por meio do Poder Público, estabeleceu que o acesso ao sistema público de saúde se dá através de atenção básica, permeando a rede hierarquizada dentro dos níveis de complexidade crescente; ou por meio de situações definidas como de emergência.

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS - aprovou a Resolução n. 01 de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o direito dos médicos de atenderem e internarem seus pacientes nas cidades em que haja um único hospital, mesmo que esse se destine ao atendimento exclusivo de pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

Considerando que o CREMERS visa através da referida Resolução criar uma terceira via de acesso ao SUS, desrespeitando as diretrizes estabelecidas extinguindo o caráter igualitário no acesso, criando assim uma situação de caos, onde quem acessa pelas vias legais seria preterido por quem pudesse pagar um médico particular, que teria uma atribuição que contraria a lei vigente.

Considerando que a autarquia tenta fazer prevalecer os termos de uma resolução - norma de hierarquia inferior – sobre a própria Constituição Federal.

Considerando que a Resolução utiliza como fundamento o direito à vida e à saúde como direito fundamental, contudo, este mesmo instrumento desrespeita a vida e a saúde da maior parcela da população que aguarda o atendimento pelas vias ordinárias.

Considerando que o CREMERS não possui prerrogativa de atuar na gestão do Sistema Único de Saúde, atribuição esta exclusiva do Poder Público, atendendo às regras estabelecidas pela legislação vigente.

Considerando que a manutenção do texto da referida norma autorizaria que uma pequena parcela da população adentrasse ao sistema de saúde por uma via alternativa, não prevista na legislação pátria, dando preferência de acesso a alguns em detrimento da maior parcela da população, que, atendendo a lei, aguardaria indefinidamente pelo atendimento, visto que teria preferência na fila quem pagasse por um atendimento inicial, a fim de utilizar toda a estrutura pública para o tratamento.

Considerando que resta eivado de ilegalidade o texto normativo da Resolução do CREMERS, afrontando inclusive texto constitucional, uma vez que tenta mitigar os princípios do acesso universal e igualitário.

RESOLVE:

Art. 1º – Manifestar a contrariedade à Resolução n. 01/2014 do CREMERS, em face da ilegalidade de seu texto normativo, por afrontar as diretrizes do Sistema Único de Saúde previstos na Constituição Federal e na legislação do SUS vigente.

Art. 2ª – Encaminhar esta Resolução ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul e Conselho Nacional de Saúde, para que tomem as providências cabíveis.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014

Paulo Humberto Gomes da Silva
Presidente do CES/RS

Aprovada na reunião plenária ordinária do dia 30 de outubro de 2014